

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 29
Rub. 8

Parecer n.º 667/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 16/2021 que “Promove a conformação legislativa dos subsídios dos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.”.

Autor (a): Defensoria Pública

Relator (a): Deputado (a)

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/03/2021, sendo aprovado o requerimento de dispensa em 1.ª e 2.ª pautas no dia 14/04/2021, após foi encaminhada para esta Comissão e tendo a esta aportada no dia 28/04/2021, tudo conforme as folhas n.ºs 02-24-28v.

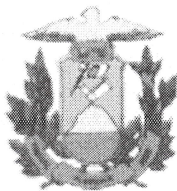
Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 16/2021, de autoria da Defensoria Pública, conforme ementa acima. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

Em sua justificativa, o Defensor Público-Geral do Estado destacou que a proposição visa promover a conformação legislativa do atual padrão remuneratório dos defensores públicos, na forma do art. 37, X, 39, §4º, e do art. 134, §4º c/c artigo 93, V, ambos da Constituição da República, bem como do art. 78 da Lei Complementar n. 146/2003.

Isso porque, desde do ano de 2014, por força da Lei Complementar n.º 538, de 08 de maio de 2014, os subsídios dos defensores públicos foram estabelecidos em forma de percentual dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de modo que, desde então, o subsídio da mais alta classe de carreira (Defensor Público de Segunda Instância) é o equivalente a 90,25% da remuneração daqueles ministros, o que equivale, atualmente a R\$ 35.462,22. As demais classes de carreira possuem subsídios em valores decrescente, diminuindo-se 10% para cada classe inferior.

Considerando que a carreira possui, ao todo, 5 classes (1ª classe, 2ª classe, 3ª classe, classe especial e segunda instância), a remuneração da classe inicial é, atualmente, de R\$ 23.266,76.

Ocorre que o STF, em julgamento recente da ADI n.º 6436/MT, considerou inconstitucional a lei, de idêntico teor, que estabelecia a mesma forma de vinculação de subsídios



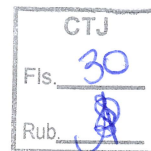
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



dos procuradores dessa casa de lei (Procuradores da Assembleia Legislativa), o que levou à recente aprovação da Lei nº 11.315, de 01 de março de 2021, e que teve o mesmo propósito de conformação legislativa que este projeto apresenta.

É relevante registrar que o valor do subsídio indicado no projeto já está em vigor e sendo pago regularmente desde janeiro de 2019, de modo que não acarretará nenhuma despesa, não se aplicando, portanto, a vedação da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Dispensada a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação do projeto, tendo sido aprovado por esta Casa de Leis em 1ª votação no dia 28/04/2021.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei complementar possui a finalidade promover a conformação legislativa dos subsídios dos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

A alteração consiste na desvinculação do subsídio dos membros da Defensoria, estruturando em classes, com os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conformando-se com a decisão dada na ADI 6438/MT, a qual considerou inconstitucional a lei, de idêntico teor, que estabelecia a mesma forma de vinculação de subsídios dos procuradores dessa casa de lei (Procuradores da Assembleia Legislativa), o que levou à recente aprovação da Lei nº 11.315, de 01 de março de 2021.

Preliminarmente, a propositura encontra respaldo com artigo 134 da Constituição da República, que reestruturou o Poder Judiciário e conferiu à Defensoria Pública autonomia funcional, administrativa e financeira, o que lhe dá competência para deflagrar o processo legislativo em temas como os do presente projeto. Vejamos:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos



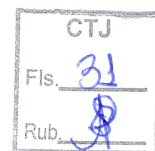
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

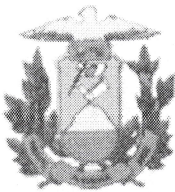
Em consonância com a Constituição foi editada a Lei Orgânica da Defensoria Pública, que assim dispõe:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 134, § 2º, da Constituição Federal, e artigos 116 e 117 da Constituição Estadual, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a respectiva política remuneratória.”

A autonomia funcional, administrativa e orçamentária das defensorias públicas também já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, as decisões foram tomadas no julgamento conjunto de duas ações de inconstitucionalidade (ADIs 5.286 e 5.287) e de uma arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 339), todas ajuizadas pela Associação Nacional de Defensores Públicos (Anadep).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 86/2014 DO ESTADO DO AMAPÁ. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS ANADEP. ART. 103, IX, DA



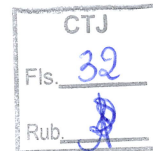
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

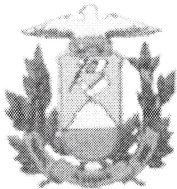
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



CRFB/88. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO QUANTO À IMPUGNAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS IMPUTADOS AO GOVERNADOR DO ESTADO. ATOS DE EFEITOS CONCRETOS E DESPROVIDOS DE CARÁTER NORMATIVO. AÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, XIII, DA CRFB/88. FIXAÇÃO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. NECESSÁRIA E OBRIGATÓRIA OBSERVÂNCIA, PELOS ESTADOS, DAS NORMAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ART. 134, E PARÁGRAFOS, DA CRFB/88. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DA COMPETÊNCIA DE NOMEAR OCUPANTES DE CARGOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA A GOVERNADOR DO ESTADO. DESCUMPRIMENTO À LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994. ART. 24, § 1º, DA CRFB/88. INICIATIVA DE LEI QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DA CARREIRA. DECORRÊNCIA DA AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. COMPATIBILIDADE COM O QUE DISPOSTO PELA LEI FEDERAL DE NORMAS GERAIS. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua própria proposta orçamentária (art. 134, § 2º, da CRFB/88), por força da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 45/2004. 2. A competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da CRFB/88, no sentido da fixação de normas gerais pela União, limita a competência suplementar dos Estados-membros, os quais devem obrigatoriamente atender àqueles preceitos gerais. 3. Conseqüentemente, as leis estaduais que, no exercício da competência legislativa concorrente, disponham sobre as Defensorias Públicas estaduais devem atender às disposições já constantes das definições de regras gerais fixadas pela LC nº 80/94. 4. A lei estadual que atribui competência ao Governador de Estado de nomear ocupantes de cargos administrativos na estrutura de Defensoria Pública Estadual (Subdefensor Público-Geral, Ouvidor-Geral, Corregedor-Geral, Defensor Público-Chefe etc) viola a autonomia administrativa da Defensoria Pública Estadual (art. 134 e parágrafos da CRFB/88), bem como as normas gerais estabelecidas pela União na Lei Complementar nº 80/1994 pelo exercício de competência legislativa concorrente (art. 24, XIII, e §§ 1º e 2º, da CRFB/88). 5. A autonomia financeira e orçamentária das Defensorias Públicas Estaduais e a expressa menção pelo art. 134, § 4º, ao art. 96, II, todos da CRFB/88, fundamentam constitucionalmente a iniciativa do Defensor-Público Geral dos Estados na proposição da lei que fixa os subsídios dos membros da carreira. 6. A ação direta de inconstitucionalidade apenas é admissível quando proposta contra lei ou ato normativo federal ou estadual, não sendo possível seu ajuizamento

8



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 33
Rub. 8

contra ato administrativo de efeito concreto e desprovido, portanto, de caráter normativo, generalidade e abstração, tal como o que nomeia individualmente defensores ad hoc. 7. A Associação Nacional de Defensores Públicos é parte legítima a provocar a fiscalização abstrata de constitucionalidade (art. 103, IX, da CRFB/88). Precedentes: ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27/3/2014; ADI 4.270, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 28/9/2012; ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, DJe 19/09/2008. 8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada parcialmente procedente.

A Constituição Estadual define no art. 117 que a iniciativa da lei complementar é facultada ao Defensor Público Geral para tratar sobre a organização e funcionamento da Defensoria Pública em questão, incluso nesse contexto de adequação dos subsídios.

Além disso, a matéria é de competência da Assembleia Legislativa, *in verbis*:

Seção II

Das Atribuições da Assembléia Legislativa

Art. 25 - Cabe à Assembleia Legislativa com a sanção do Governador do Estado não exigida esta para o especificado no art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

...

VII – organização administrativa e judiciária do Poder judiciário, Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Judiciária Civil, da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar; (grifos nosso).

Por fim, conforme já mencionado, o Defensor Público-Geral do Estado destaca que o valor do subsídio indicado no projeto já está em vigor e sendo pago regularmente desde janeiro de 2019, de modo que não acarretará nenhuma despesa, não se aplicando, portanto, a vedação da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, assim, o projeto encontra-se dentro das normas constitucionais e infraconstitucionais.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei complementar.

É o parecer.

8

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 34
Rub. 8

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 16/2021, de autoria da Defensoria Pública.

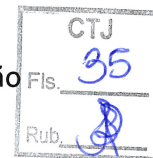
Sala das Comissões, em 04 de maio de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 16/2021 – Parecer n.º 667/2021
Reunião da Comissão em 04 / 05 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a) : Deputado (a) Janaina Riva

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 16/2021, de autoria da Defensoria Pública.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	4ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	04/05/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 16/2021
Autor:	Defensoria Pública

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	4	0		1
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva, e lida pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com a relatora o Deputado Sebastião Rezende por videoconferência e os Deputados Dilmar Dal Bosco e Wilson Santos presencialmente. Ausente o Deputado Dr. Eugênio. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.				

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR